



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026504-72.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante CHINEN EDITORA IMPRESSAO DIGITAL LTDA., é apelado ASSAS GESTÃO FINANCEIRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8997

APELAÇÃO Nº 1026504-72.2023.8.26.0114

APELANTE: CHINEN EDITORA IMPRESSÃO DIGITAL LTDA.

APELADA: ASSAS GESTÃO FINANCEIRAS. A.

APELAÇÃO. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência Inaudita Altera Pars. Insurgência contra bloqueio de conta bancária. Ressaltou que teve problemas com a ré após prestar serviço a terceiro e a contraprestação ter sido realizada através de cartão de crédito por link gerado pelo internet banking. A ré iniciou análise em sua situação cadastral, exigindo documentação e bloqueando a conta em seguida. A documentação apresentada não foi aceita, tendo a conta permanecido bloqueada. Pleiteou o desbloqueio e a liberação dos valores. Alega ter sofrido danos morais. Sentença de improcedência.

Danos morais. Pretensão da autora apelante de que seja a ré condenada em danos morais. Não cabimento. A pessoa jurídica pode sofrer danos morais por ofensa à sua honra objetiva, que se refere à imagem e ao prestígio perante o mercado, clientes e fornecedores. Entretanto, para que haja indenização, é necessário que se demonstre dano concreto ou uma consequência real, caracterizado por algum prejuízo ou perda de negócio devido ao ato lesivo, o que não ficou comprovado nos autos. No caso, a conduta da ré se deu com base na avença firmada entre as partes. Não há indícios de que a autora teve suas atividades empresariais prejudicadas. Sentença mantida. Honorários advocatícios mantidos, nos termos do 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 242/248, pela qual julgou-se **prejudicado** o pedido de obrigação de fazer e **improcedente** o pedido de indenização por danos morais, ambos deduzidos em Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência *Inaudita Altera Pars* proposta por 'Chinen Editora Impressão Digital LTDA.' contra 'ASAAS Gestão Financeira Instituição de Pagamento S/A'.

Sustenta a apelante 'Chinen Editora Impressão Digital LTDA.' (fls.

255/270), em síntese, que: a) deve ser condenada a apelada em danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais); b) deve ser condenada, ainda, ao pagamento de custas e despesas, bem como honorários advocatícios no montante de 15% do valor da causa.

Contrarrazões apresentadas pela apelada (fls. 276/284).

Em juízo de admissibilidade, foi apontada a insuficiência do valor recolhido (fls. 290/291), tendo sido providenciado o complemento do preparo recursal (fls. 294/296).

Recebo a apelação nos seus regulares efeitos.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, mas **não merece provimento.**

A autora propôs Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência *Inaudita Altera Pars*. Aduziu que, após prestar serviço à empresa 'HM Marketing Digital LTDA.', recebeu o pagamento através de cartão de crédito, tendo sido efetuada a transação através de *link* gerado pelo *internet banking* da ré. Foi estabelecido que o pagamento seria realizado em 3 (três) parcelas iguais, no valor de R\$11.951,88 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), constando como “recebida” a primeira parcela. Entretanto, sem notificação prévia, através de operação de “reanálise” da situação cadastral, a ré exigiu alguns documentos. Apesar de ter enviado todos os documentos solicitados, a ré não aceitou, tendo informado que deveria ser enviado o comprovante da transação bancária, o que não é possível por configurar violação de sigilo. Requereu, em sede de tutela, o desbloqueio da conta corrente nº 2401351-8 (Agência 0001, Banco 461). Além disso, pleiteou a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

O pedido de Tutela de Urgência foi indeferido (fls. 110/111).

Citada, a ré apresentou Contestação (fls. 116/130). Asseverou que a conduta foi pautada no contrato existente entre as partes e encontra respaldo nos “Termos de Uso e Serviços” que regem a relação (Cláusula 4.6), não havendo que se falar em ilícito. Dessa forma, ressaltou inexistir danos indenizáveis.

Sobreveio réplica (fls. 199/228).

A r. sentença, por seu turno, considerou **prejudicado** o pedido de obrigação de fazer e julgou **improcedente** o pedido de indenização por danos morais. Houve perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de obrigação de fazer. Por outro lado, quanto ao pedido de danos morais, indevida a indenização, uma vez que não foi comprovada qualquer ilicitude ou falha na prestação do serviços. A conduta da ré foi pautada na avença firmada entre ambos. Ademais, o dano moral de pessoa jurídica só se verifica em caso de efetiva lesão ao nome, à reputação, credibilidade ou imagem perante terceiros, a ponto de prejudicar a atividade comercial, o que não ocorreu. Diante da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor pleiteado a título de danos morais, com atualização a partir do ajuizamento e juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Considerando os argumentos suscitados em sede recursal, os pedidos **não comportam acolhimento.**

A pretensão da apelante versa sobre a fixação de valor a título de danos morais.

Sem razão.

Para a caracterização de danos morais indenizáveis, é necessário que a situação ultrapasse os meros aborrecimentos do cotidiano, sendo indispensável a comprovação de lesão a direitos da personalidade, como a honra, a imagem ou a integridade emocional de forma significativa.

Já no caso da pessoa jurídica, conforme a Súmula 227 do STJ, os danos morais se configuram quando há ofensa à sua honra objetiva, que se refere à imagem e ao prestígio perante o mercado, clientes e fornecedores. Contudo, para que haja indenização, é necessário que se demonstre dano concreto ou uma consequência real.

A honra objetiva da pessoa jurídica está vinculada à sua reputação e ao seu prestígio, e a indenização só é devida se for demonstrado um fato específico que possa causar dano a esses valores.

O C. Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou no julgamento do AgInt no AREsp 2726432 / RS:

1. Para a pessoa jurídica, o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural, como decorrência intrínseca à existência de ato ilícito. O dano moral para a pessoa jurídica deve estar objetivamente caracterizado, com demonstração de prejuízo ou abalo à imagem comercial (AgInt no AREsp 2726432 / RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 29.11.2024).

Portanto, o dano à pessoa jurídica não pode ser presumido. É indispensável a prova de um dano concreto e específico, caracterizado por algum prejuízo ou perda de negócio devido ao ato lesivo, o que não ficou comprovado nos autos, considerando-se que não há indícios de que a autora teve suas atividades empresariais prejudicadas. No caso, a conduta da ré se deu com base na avença firmada entre as partes.

Dessa forma, não havendo provas que demonstrem prejuízos de ordem moral, não se justifica a modificação da sentença proferida.

Neste sentido também já decidiu esta C. 18ª Câmara de Direito Privado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – PROTESTO INDEVIDO – DANO MORAL. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: A

pessoa jurídica pode sofrer dano imaterial, mas é necessário demonstrar dano concreto. Ausência de prova de prejuízo concreto ou perda de negócio pela autora. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1057930-13.2024.8.26.0100; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025) (grifei e destaquei).

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.

Diante do sobredito panorama, é de rigor a manutenção da. r. sentença

Por fim, mantenho os honorários advocatícios em 15% sobre o valor pleiteado a título de danos morais, nos moldes do artigo 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR